SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007898-76.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Vanessa Luiza Falabella

Requerido: Veículos Paulistano (Marcos Antonio Arthur Junior São Carlos ME) e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido do primeiro réu um automóvel, o que foi possível graças a financiamento celebrado com a segunda ré.

Alegou ainda que não recebeu os documentos do veículo, de sorte que não conseguiu regularizar sua situação, e como se não bastasse ele acabou sendo apreendido por não estar com a documentação em ordem.

A preliminar de decadência suscitada em contestação pelos réus não merece acolhimento.

Isso porque a pretensão deduzida não está centrada em vícios do automóvel trazido à colação e sim em omissão dos réus relativamente à entrega de sua documentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O preceito normativo invocado nas peças de resistência não tem aplicação ao caso, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

As demais entrosam-se com o mérito da causa e

como tal serão apreciadas.

O exame dos autos evidencia que a postulação

vestibular não prospera.

De acordo com a petição inicial, o lastro a sustentá-la reside na falta de entrega da documentação do automóvel adquirido pela autora, o que a teria impossibilitado de regularizar sua situação.

Mesmo que se admitisse tal fato como verdadeiro, ele seria insuficiente para levar à rescisão do contrato de compra e venda implementado há anos.

Com efeito, é incontroverso que essa transação se aperfeiçoou licitamente e cumpriu todos os requisitos de validade para produzir os reflexos próprios que lhe são cabíveis.

Em momento algum foi destacada a existência de algum vício que pudesse maculá-la, mas, ao contrário, o argumento da autora está centrado no descumprimento de obrigação consistente na falta de entrega da documentação do automóvel.

Nesse contexto, poderia a autora quando muito propugnar pelo adimplemento de tal obrigação sem que isso pudesse contaminar os acontecimentos pretéritos, não eivados de qualquer irregularidade.

Por outras palavras, se a autora tinha a possibilidade de buscar a resolução do problema oriundo da circunstância de não ter tido acesso à documentação do automóvel, isso não lhe viabilizava por si só almejar à rescisão do contrato cujos pressupostos foram integralmente preenchidos.

É importante assinalar, outrossim, dois aspectos que igualmente militam contra a autora.

O primeiro é que ela própria reconheceu ter deixado de pagar parcelas do financiamento firmado com a segunda ré (fl. 02, penúltimo parágrafo), o que bastava para que sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito tivesse vez.

O segundo é que ao contrário do sustentado na petição inicial a apreensão do veículo não sucedeu por problema de sua documentação provocado pelos réus.

A leitura do documento de fl. 13 denota que em verdade isso guardou liame com a falta de licenciamento do automóvel (o que incumbia exclusivamente à autora promover) e com o seu mau estado de conservação (o que da mesma maneira tocava à autora evitar), de sorte que os réus em nada contribuíram para tal apreensão.

A conjugação de todos esses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à improcedência da ação.

A possível falha dos réus não ficou comprovada e mesmo que ficasse seria insuficiente para levar às consequências buscadas pela autora, não transparecendo bastante para a rescisão do contrato em apreço.

Destaco, por fim, que o panorama traçado não poderia ser modificado por produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual o alargamento dessa ordem não se justifica.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA